



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

PRIORIDADE PESSOA IDOSA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE BARRA MANSA

PROCESSO: **0014053-28.2021.8.19.0007**

AUTOR: **IVO GOMES TOLENTINO NETO**

RÉU: **BANCO SANTANDER S/A**



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

SUMÁRIO

I – OBJETIVO	p. 03
II- METODOLOGIA APLICADA	p. 04
RESUMO DOS FATOS	p. 04
III – QUESITOS		
AUTORA	p. 06
MAGISTRADA	p. 0
RÉ	p. 07
CONSIDERAÇÕES DO PERITO	p. 08
IV – CONCLUSÃO	p. 09
V – ENCERRAMENTO	p. 10



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

I - OBJETIVO

O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial Contábil, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Na realização do trabalho, o planejamento envolveu o estudo prévio do processo a tomada de ciência do conteúdo e a abordagem dada pelos quesitos das partes, permitindo e facilitando o exame dos documentos necessários. Não foi considerada necessária à tomada de diligência para solicitação de documentos e informações aplicáveis às operações, especificamente para o contrato citado, além das normatizações e outras determinações legais; assim não há prejuízo na informação, o que permite, portanto, perfeita avaliação dos objetos estudados em particular, mas que contribuíram com as conclusões apresentadas nas respostas de cada quesito.

A parte Autora apresentou os quesitos em folhas 14, nas quais não indica assistente técnico.

A parte Ré apresentou quesitos em Index 143, entretanto, deixou de indicar assistente técnico.

A Douta Magistrada nomeou o perito em Index 167.

Este Laudo Pericial será parte integrante e probante nos autos de ação – Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material número: **0014053-28.2021.8.19.0007**, em trâmite no Tribunal de Justiça – BARRA MANSA – Rio de Janeiro.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

II- METODOLOGIA APLICADA

Como trata-se de lide que versa sobre EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS é importante que a leitura do contrato seja feita inicialmente, para se entender as condições do mesmo e após isso usá-lo como base para todos os cálculos e avaliações que a perícia do juízo irá realizar. Desta forma, a perícia do juízo procedeu à leitura do contrato, análise de todos os documentos acostados aos autos e realização de cálculos, após obter nas documentações as ferramentas necessárias para os mesmos. Após estes procedimentos, a perícia do juízo respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e a Magistrada, visando um esclarecimento maior de todas as intercorrências encontradas ou não. Em conclusões, este perito aponta os pontos importantes que não foram contemplados por quesitos e procura responder de forma clara aos pontos controvertidos fixados pelo (a) Douto (a) Magistrado (a). Clareza, explicação e linguagem acessível e de fácil compreensão são utilizadas por este perito, para que todos os envolvidos entendam os resultados apresentados.

Fundamentação legal e Bibliografia: RESOLUÇÃO Nº 3.694, Banco Central do Brasil.

RESUMO DOS FATOS:

Alega a parte Autora que, em meados de novembro de 2018 celebrou um contrato de empréstimo com a Requerida, na modalidade consignada por ser aposentado junto ao INSS cujo financiamento do valor liberado de R\$ 12.006,60 (doze mil seis reais e sessenta centavos), ficaria em 23 parcelas periódicas de R\$ 814,66 (Oitocentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Após a efetivação do negócio jurídico notou que o valor final financiado se apresentou alto e para ter certeza, deslocou-se até um especialista para saber se o valor final financiado estaria de acordo com o contratado. Que foi constatada uma diferença de R\$ 3.577,42 (três mil e quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Que ao compulsar a anexa memória de calculo e o contrato de financiamento que a respectiva diferença cobrada a maior fora calculada em cima de juros diversos do pactuado, qual seja, a taxa de juros contratada fora no percentual de 3,99% a.m e de 59,92% a.a, e a realmente foi aplicada para o calculo fora a de 4,99% a.m, ofendendo diretamente o sistema de proteção ao consumidor lei 8078/90, tornando a cobrança a maior ilegítima e abusiva diante da malícia do Réu.

Que noutro giro, partindo da premissa da presunção de que o Autor não será



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

inadimplente com seu contrato, de forma alguma podemos fazer uma interpretação capaz de prejudicar o mesmo, o que certamente viola as relações de consumo. Que deste modo, devemos partir do pressuposto de que irá adimplir o contrato até o fim, e por esta razão pugna pela revisão contratual.

Que em paralelo a taxa de juros diversa à aplicada no contrato em apreço, existe também no mesmo, cláusulas que permitem ao Réu, em caso de inadimplência do Autor, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa.

Por outro lado, a parte ré na demanda, alega que parte autora postula revisão do contrato de empréstimo nº 0033-3044-320000281320 na modalidade crédito unificado com proteção.

Que em relação ao contrato do referido empréstimo, o banco demandado informa que, mesmo após diversas buscas, não localizou o mesmo.

Que se trata de modalidade de crédito pessoal, sem garantia acessória, mas mediante desconto das parcelas diretamente na folha de pagamento da parte autora, a qual possibilitou a incidência de juros à taxa mais atrativa daquela comumente aplicada em operações semelhantes, à vista da segurança quanto ao adimplemento. Que se nota que a taxa de juros remuneratórios sobre o valor mutuado fora pré-fixada, incidindo de forma isolada, não cumulada com qualquer outra taxa, sequer correção monetária, o que leva a concluir que a taxa de juros efetiva, por conta da perda inflacionária, fica muito aquém da indicada no contrato.

Que as contraprestações são fixas, não sofrendo qualquer alteração durante o período da contratualidade. Que quando da contratação, foram elucidadas questões relativas aos direitos e obrigações de ambas as partes, bem como a incidência de encargos moratórios quando do pagamento de parcelas fora do prazo de vencimento.

III – QUESITOS:

QUESITOS PARTE AUTORA



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels.: (24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

INDEX 3 FOLHAS 14 DOS AUTOS:

1. **Queira o Sr Perito informar se há contradição no contrato em comento? Se positivos, quais?**

Resposta: Resposta afirmativa. Ocorre contradição no contrato em comento e esta diz respeito à taxa de juros praticada.

2. **Queira o Sr perito informar se a taxa de 3,99 a.m% foi efetivamente aplicada no contrato em comento? Caso negativo informar se a taxa informada na planilha de 4,9% a.m foi realmente à utilizada, ou até mesmo outra taxa ainda maior ou diversa da apontada?**

Resposta: Informa o perito do juízo, que a taxa efetivamente utilizada pela instituição financeira ré, foi de 4,040300% ao mês.

3. **Queira o Sr perito informar qual o valor total do financiamento, incluindo o valor referente à entrada (se houver) e se está em conformidade com o pactuado no contrato em comento?**

Resposta: O valor financiado foi de R\$ 12.006,60, com jusante total de R\$ 18.737,18 (com a taxa contratada) e não está em conformidade com o pactuado no contrato em comento.

4. **Se há previsão contratual e se foi cobrado juntamente com juros e correção monetária a comissão de permanência em caso de atraso do pagamento das parcelas? Caso positivo, discrimine mês a mês se possível, os valores cobrados?**

Resposta: São os seguintes os encargos por atrasos de pagamento e por inadimplência: Encargos de inadimplência atuais: Multa: 2,00%, Taxa de Mora: 1,00% a.m., Taxa de inadimplência: 3,990000% a.m. Favor se reportar aos anexos a este Laudo Pericial Contábil.



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

5 - Qual a efetiva taxa de juros mensal que está sendo aplicada no contrato em comento? Qual o valor em R\$, cobrada a maior em cada parcela? Qual o montante cobrado a maior ao final do contrato?

Resposta: A taxa efetivamente aplicada ao contrato em comento é de 4,040300% e o valor cobrado a maior em cada parcela é de R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos). O montante cobrado a maior ao final do contrato é de R\$ 94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos).

6 – Abstraindo as cobranças inseridas no CET (cadastro e cobrança), qual seria a taxa de juros efetiva do contrato e o valor de cada parcela?

Resposta: Resposta prejudicada, no contrato em tela não há definição de tarifa de cadastro e outras tarifas que não o IOF e o Seguro Prestamista.

7- Retirando os serviços e taxas, qual seria o valor cobrado a maior em cada parcela, diante da eminente informação da taxa de juros diversa que estaria sendo aplicada no contrato?

Resposta: Favor se reportar a resposta ofertada ao quesito remissivo.

8 - Queira também o Ilmo. perito já apresentar o montante total cobrado a maior na hipótese apresentada acima?

Resposta: O montante cobrado a maior foi de R\$ 94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos).

9 - Pugna o autor pela apresentação de quesitos complementares.

QUESITOS PARTE RÉ



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

INDEX 143 DOS AUTOS:

- 1) **O instrumento firmado entre as partes apresenta juros remuneratórios estipulados de modo abusivo ou excessivo, considerando a mesma modalidade de contrato, superior a uma vez e meia a média do mercado na época da contratação?**

Resposta: Tal quesito trata-se de questão de mérito.

- b) As taxas de juros mensal e anual constam explicitamente no contrato?**

Resposta: Resposta afirmativa, as taxas de juros remuneratórios e o CET constam explicitadas no contrato em comento, de forma mensal e anual.

- c) A confrontação das taxas de juros mensal e anual do contrato revelam a incidência da capitalização?**

Resposta: Quesito impertinente. Embora para ocorrer a Capitalização se faz necessária uma taxa de juros, não ficou claro que tipo de resposta o quesito quer provocar; já que não há relação entre: taxa de juros / mensal >>>> anual e capitalização, sendo um fato meramente redundante.

- d) Há no contrato firmado entre as partes a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos?**

Resposta: Após a análise detida dos autos pelo Perito do Juízo, não ficou evidenciada a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Considerações do perito do juízo:

Informa o perito do juízo, que pela data de assinatura (senha eletrônica) do contrato, 16/11/2018, verificou se se tratava de contrato com método de apuração das parcelas pelo Método de Coeficiente de Série Não Periódica (capitalização diária), entretanto, conforme informado no contrato, imagem abaixo, a Capitalização é mensal,



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332

99848 6464

costjon@gmail.com

desta forma, a Metodologia de apuração das parcelas é pela Tabela Price (Série Periódica), imagem abaixo:

Na formalização desta operação você: a) teve prévia ciência do Custo Efetivo Total da Operação (CET), que foi calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo as amortizações, juros, prêmio de seguro e demais despesas da operação; **b) reconhece a validade e legitimidade desta operação, realizada mediante a digitação de sua senha eletrônica, vinculada à sua conta corrente;** e c) concorda com as Condições Gerais da operação, que estão disponíveis no site www.santander.com.br e registradas no 9. OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS DE SAO PAULO, sob o n.º 1.070.363.

O valor do empréstimo deverá ser pago acrescido dos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente da liberação do crédito até o pagamento. A falta de pagamento será informada a órgãos de proteção ao crédito. Você autoriza: **a) o débito das parcelas em conta corrente e/ou conta salário e, se não houver saldo, em outras disponibilidades de sua titularidade;** b) a consulta e o registro dos dados de suas operações de crédito no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central e fica ciente de que pode acessar esses dados junto ao Banco Central. **Você pode nos solicitar:** a) a liquidação antecipada, total ou parcial, com abatimento proporcional de juros; b) a portabilidade para outro banco e c) a desistência em até 7 dias da liberação do crédito, mediante devolução desse valor acrescido dos tributos e juros devidos até a devolução. Mantenha atualizados os seus dados cadastrais e econômicos. Comunicações sobre esta operação, inclusive sobre questões referentes ao pagamento, poderão ser feitas pelos canais a seguir informados.

TJRJBMA CV01 2X

Fonte: Contrato index 104.

Informa ainda o Perito do Juízo, que juntamente com o Contrato de Empréstimo, fora negociado um Seguro Prestamista, no valor total de R\$ 1.086,50 (um mil oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

IV – CONCLUSÃO

Os cálculos considerados neste laudo tiveram como finalidade atender aos pontos controvertidos, fixados pelos magistrados e os apontamentos efetuados pelas partes, não cabe ao perito do juízo afirmar que o concluído abaixo é o que deva ser aplicado e praticado; entretanto, as considerações e conclusões do perito do juízo, podem ser utilizadas para análise do mérito, pelos Nobres Julgadores.

Após a análise de toda a documentação acostada aos autos e realização de cálculos, a perícia do juízo pode concluir ao término dos trabalhos periciais, que a parte ré não aplicou a taxa de juros fixada em contrato, para estabelecer o valor das parcelas mensais do financiamento, as taxas ficaram também acima da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, a taxa de juros fixada no contrato foi de 3,9900%% ao mês, conforme anexo 1 e a taxa de juros efetivamente praticada pela instituição financeira, foi de 4,040300% ao mês, conforme anexo 2, já no que diz respeito a taxa média de mercado (BACEN), a mesma para o período foi de 1,880000% ao mês, conforme



Perito Judicial Contábil

Joncesar Silva Costa

CRC-RJ - 092061/O-0

Av. Amaral Peixoto nº 91/622 – Centro – Volta Redonda – RJ

Tels:.(24) 3342 1332 99848 6464

costjon@gmail.com

anexo 3. Com o cálculo considerando a taxa contratual, foi cobrado a maior da parte autora, o montante de R\$ 94,07 (noventa e quatro reais e sete centavos). Caso na análise de mérito seja considerada a taxa média do BACEN, o valor cobrado a maior é no montante de R\$ 3.809,49 (três mil oitocentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

Desta forma me coloco a disposição do (a) Douto (a) Magistrado (a) para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários para a boa decisão da matéria.

V – ENCERRAMENTO

Tendo encerrado os trabalhos periciais, lavro o presente Laudo Pericial que contém 11 (onze) páginas, numeradas sequencialmente, impressas e rubricadas, com 3 (três) anexos, também devidamente rubricados.

São anexos deste Laudo:

Anexo 01 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com as taxas de juros fixadas no contrato, qual seja de 3,990000% ao mês.

Anexo 02 – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com as taxas de juros efetivamente praticadas pela instituição financeira, qual seja de 4,040300% ao mês.

Anexo 03 a – Planilha contendo a evolução do contrato em Tabela Price e com a taxa de juros MÉDIA DO BACEN de 1,880000% ao mês.

Barra Mansa, 08 de julho de 2024.

JONCESAR SILVA COSTA

Perito Judicial.

CRC-RJ 092061/O-0